



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 513-78.2016.6.21.0077**

**Procedência:** MAQUINÉ - RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE VOTOS - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** ARNALDO JONAS DA ROSA  
DAVENIR BOBSIN, Vereador em Maquiné  
DILMAR DA SILVA  
LOCIR ANTONIO ALVES  
OSCAR NOSTRANI, Vereador de Maquiné  
OTOMAR NADIR BOBSIN, Vereador de Maquiné  
RONALDO ÉDER RECH, Vereador de Maquiné  
RONALDO OLIVEIRA DA SILVEIRA, Vereador de Maquiné

**Relator:** JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face da sentença que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2016, no município de Maquiné/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a sentença guerreada que a prova não logrou demonstrar a alegada fraude no preenchimento do percentual mínimo de 30% das cotas para cada gênero, com relação ao registro de candidaturas femininas.

Apresentadas as contrarrazões, os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença, pessoalmente, em 07/08/2017 (fl. 795), e interpôs o recurso em 09/08/2017 (fl. 182/v), respeitando o tríduo legal. Logo, o recurso é **tempestivo** e deve ser conhecido.

### II.II – Mérito

No mérito, adianta-se que a irresignação Ministerial merece acolhida.

Cuida-se de de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, narrando que a COLIGAÇÃO CONTINUIDADE RENOVADORA (PP - PMDB) apresentou à Justiça Eleitoral lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 12 (doze) homens e 6 (seis) mulheres, com o que teria preenchido a percentagem mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, conforme exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, mencionou a incoativa que o respectivo DRAP foi deferido, sendo admitida a participação da Coligação, com todos os partidos que a integraram e todos os pretendentes inclusos na listagem, na eleição proporcional municipal de Maquiné/RS, ocorrida em outubro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, observou o *Parquet* eleitoral a ocorrência de fraude à legislação que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange às **candidaturas fictícias** femininas de ANA CAROLINE BOBSIN, MARIA DA GRAÇA RICARDO e ELMIRA DALPIAZ, para o cargo de vereadora, evidenciada pela votação nula (zero), ausência de atos materiais de campanha, inexistência de arrecadação de recursos e gastos de campanha, bem como pela confissão de desistência das candidaturas perante a Promotoria Eleitoral.

De partida, cumpre brevemente destacar que a AIME é instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, *in verbis*: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**” (grifado).

Assim visto, ingressa-se no mérito propriamente dito.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA<sup>1</sup> e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e conseqüente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

---

<sup>1</sup> “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”*<sup>2</sup>. Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a Justiça Eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Ora, o que é uma “candidatura” na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado.

Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia.

---

<sup>2</sup> TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se “desinteressar”? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto à lisura das candidaturas e da atividade administrativa.

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de “apoio político” com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser apresentado (“deverá reservar”, na dicção legal), o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. Claro, vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou que não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha. Mas quando as candidatas se “desinteressam” ou não fazem, voluntariamente, campanha, isso atinge diretamente a Lei que exige (“deverá reservar”) o percentual no momento do registro.

No caso concreto, ao contrário do entendeu a sentença recorrida, a prova produzida fornece-nos a certeza a respeito da fraude perpetrada no pedido de registro das candidaturas de ANA CAROLINE BOBSIN, MARIA DA GRAÇA RICARDO e ELMIRA DALPIAZ. A votação zerada dessas 3 (três) “candidatas” - as quais, é bom não esquecermos, representaram 50% das candidatas registradas pela Coligação -, atrelada aos demais componentes probatórios, criteriosamente observados na análise do recorrente, constitui prova robusta do registro de candidaturas fictícias, ou “laranjas”, apenas para cumprir, formalmente e de modo consciente, a cota de gênero mínima de 30% prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, resultando, assim, no malferimento da *mens legis*.

O recurso Ministerial teceu uma elucidativa análise sobre a prova dos autos, merecendo reprodução:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

DOS FATOS E DO CONTEXTO PROBATÓRIO

Conforme narrado na inicial, os candidatos impugnados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que disputou as Eleições Municipais de 2016, em comunhão de esforços com o Partido Progressista (PP), formando a Coligação Continuidade Renovadora.

Mencionada Coligação apresentou à Justiça Eleitoral, em agosto, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 12 homens e por 6 mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação da Coligação, com todos os partidos que a integraram, na eleição proporcional do corrente ano.

Após a campanha eleitoral, entretanto, o MPE recebeu informações de que as “candidatas” ANA CAROLINE BOBSIN, MARIA DA GRAÇA RICARDO e ELMIRA DALPIAZ não o eram de fato, de que não fizeram campanha e não buscaram os votos dos eleitores.

Cogitando a hipótese de candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação da Coligação – e dos partidos que a integraram – nas eleições proporcionais, o MPE instaurou o PPE – Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 01211.00005/2016 e empreendeu as seguintes diligências para o esclarecimento dos fatos:

a) Consultado o Cartório Eleitoral sobre a detecção, por ocasião do controle concomitante dos gastos de campanha, de propaganda eleitoral das “candidatas”, constatou-se que não foram encontrados impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais, etc.

b) Consultada a rede social denominada Facebook, foi encontrado o perfil pessoal das “candidatas”, nos quais não há sequer uma postagem fazendo referência às suas candidaturas. No perfil virtual de NA CAROLINE BOBSIN, ainda se vê propaganda eleitoral do candidato DAVENIR BOBSIN, em tese seu adversário na disputa eleitoral (documento de fls. 11 do P.A. 01211.00005/2016).

c) Nas contas parciais e nas finais, as “candidatas” nada arrecadaram e nada gastaram.

d) Ouvidas, elas disseram que desistiram da candidatura (fls. 78 a 83 do PA. 01211.00005/2016);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e) Consultado do resultado final da apuração, viu-se que elas tiveram ZERO voto.

Não restou dúvida ao MPE, portanto, que a Coligação impugnada levou as ditas candidatas a registro apenas para cumprir FORMALMENTE a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

Então, de fato, a Coligação concorreu com apenas 3 (três) candidatas, o que representa 20% em relação ao número total de candidatos da lista, muito aquém do mínimo exigido em lei.

Pois bem, a prova documental que instrui o feito comprova o caráter fictício das referidas candidaturas.

Consultando o resultado final da apuração, viu-se que ANA CAROLINE BOBSIN, MARIA DA GRAÇA RICARDO E ELMIRA DALPIAZ obtiveram ZERO VOTO, o que se constata no Relatório do Resultado da Totalização do Município de Maquiné.

Além disso, ANA CAROLINE BOBSIN fez uso de notória rede social, durante o período eleitoral, para publicar propaganda para o candidato a vereador DAVENIR BOBSIN (seu pai). Assim, a “candidata” fez postagens na internet para pedir votos, não para si, mas para outro candidato, o que reforça ainda mais a artificialidade da candidatura que ora se impugna (fls. 24, 25, 45 e 46).

Por sua vez, a prova testemunhal produzida nos autos também demonstra a natureza artificial das candidaturas em questão.

Analisando a oitiva de MARCIO BENETTI, a testemunha destacou o vínculo de parentesco que as candidatas fictícias possuem com os impugnados:

A “candidata” ANA CAROLINE BOBSIN é filha de DAVENIR BOBSIN.

ELMIRA DALPIAZ é tia de RONALDO ÉDER RECH.

MARIA DA GRAÇA RICARDO é cunhada de RONALDO OLIVEIRA DA SILVEIRA.

MARCIO BENETTI afirma não ter presenciado a participação das “candidatas” em campanhas eleitorais no Município de Maquiné, nas eleições de 2016. Pelo contrário. Relatou que a candidata ANA CAROLINE, por meio de uma rede social, pediu votos para seu pai.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARCIO BENETTI afirma, ainda, que, aproximadamente 45 dias antes das eleições, teve uma rápida conversa com ELMIRA, cuja candidatura ora se impugna, oportunidade em que esta afirmou que NÃO era candidata.

MARCIO BENETTI aduziu que, em virtude da denúncia que realizou, sua residência foi alvo de diversos ataques, razão pela qual precisou retirar sua família do local.

A testemunha TÂNIA DALPIAZ, em audiência judicial, afirmou que, embora seja filiada ao Partido Democrático Trabalhista e tenha atuado diretamente na campanha eleitoral à Prefeitura de Maquiné, não tinha conhecimento das candidaturas de ANA CAROLINE BOBSIN, ELMIRA DALPIAZ e MARIA DA GRAÇA RICARDO.

Cumpre destacar que o Município de Maquiné possui aproximadamente sete mil habitantes, segundo a última estimativa, e que a testemunha TÂNIA, embora engajada no cenário político municipal, não tinha conhecimento da condição de candidatas de ANA CAROLINE BOBSIN, ELMIRA DALPIAZ e MARIA DA GRAÇA RICARDO.

Parece claro que o desconhecimento se deve pela artificialidade desde a origem das candidaturas impugnadas, corroborando ainda mais os fatos imputados na peça inaugural.

DA CONTRADIÇÃO DA CANDIDATA NÃO ANALISADA PELO MM. JUÍZO A QUO

ELMIRA DALPIAZ afirmou, em audiência judicial, que desistiu da candidatura em razão de ter conseguido um emprego no HOTEL BASSANI, em Capão da Canoa, motivo pelo qual teria optado pela contratação de trabalho em detrimento da campanha eleitoral (mídia – fl. 737).

“MP: Dona Elmira, como foi a escolha para ser candidata à eleição... como a Senhora chegou a ser candidata?”

ELMIRA: me convidaram para ser candidata e na hora me empolguei e fui né, depois eu fui chamada, uns 15 dias depois, eu fui chamada para trabalhar no Hotel Bassani, em Capão da Canoa, daí eu optei pelo melhor né, eu não ia deixar o certo pelo duvidoso, eu preciso trabalhar, optei por trabalhar e daí desisti da candidatura.

MP: isso era mais ou menos há quanto tempo depois que a Senhora saiu candidata?

ELMIRA: ah, acho que uns 15 dias, por aí, mais ou menos.

MP: a senhora foi candidata por 15 dias então?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELMIRA: mais ou menos. [2'27" - grifou-se]

[...]

MP: cobravam o quê, exatamente?

ELMIRA: favores... E como eu fui chamada para trabalhar, eu preferi trabalhar, né." [grifou-se]

CONTUDO, em audiência realizada na sede da Promotoria de Justiça, a Senhora ELMIRA compareceu, acompanhada do advogado, Doutor Marcelo Rostro Silveira. Nessa oportunidade, ELMIRA afirma que não compareceu na Convenção Partidária pois estava trabalhando no HOTEL BASSANI em capão da Canoa, consoante termo de audiência da fl. 93-verso:

"Perguntada se esteve presente na Convenção do Partido pelo qual foi apresentada sua candidatura, respondeu que não. Disse que estava trabalhando no Hotel Bassani, disse que não estava muito "ligada" na Convenção." [grifou-se]

Assim, a análise dos depoimentos nos conduz forçosamente a uma conclusão lógica: o motivo alegado para a suposta desistência – emprego no Hotel – já existia há época da Convenção, segundo depoimento prestado pela própria "candidata".

A "candidata" se apoia em oportunidade de emprego para a desistência do pleito, quando, na verdade, já se servia desse mesmo motivo para justificar a ausência na Convenção Partidária, momento em que se estabelece os candidatos do Partido, muito anterior, por óbvio, a alegada desistência.

O MM. Juízo a quo não enfrentou a contradição produzida em audiência judicial, atribuindo a ausência absoluta de votos e de campanha eleitoral tão somente à desilusão das candidatas.

Mostra-se evidente que a alegada desistência NUNCA EXISTIU, servindo-se apenas para encobrir fraude articulada de antemão, com o único objetivo de alcançar, de forma fictícia, a reserva de gênero exigida pela legislação eleitoral.

Depoimentos totalmente descontraídos em relação ao momento temporal dos acontecimentos, o que só corrobora a artificialidade das candidaturas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A “candidata” MARIA DA GRAÇA RICARDO secretariou a Convenção Partidária na qual foi proclamada sua candidatura, porém teria desistido da corrida eleitoral 10 dias após a solenidade. Afirmou, em depoimento na Promotoria que, depois da Convenção, durante o período de 10 dias, “trabalhou direto”. Contraditoriamente, afirma não ter utilizado, para propaganda de sua candidatura, a página que possui na rede social Facebook.

MARIA DA GRAÇA afirmou em audiência judicial que sabia que sua candidatura, em razão da proporção de candidaturas femininas, influenciaria no número de candidatos homens.

Nessa toada, oportuno a transcrição de trecho do termo de audiência que colheu o depoimento da Senhora MARIA DA GRAÇA (fl. 95-verso):

“O signatário iniciou uma pergunta sobre “como é que a senhora entrou nessa...” ao que a depoente interrompeu completando a sentença com a palavra “armadilha”. Perguntada sobre o que queria dizer com isso, a depoente disse que estava “brincando”. [grifou-se]

#### DA “DESISTÊNCIA” DAS CANDIDATURAS

Ainda que se pudesse supor verossímil a alegada desistência das candidatas, pelo menos uma (ELMIRA) afirma ter informado ao Presidente do Partido de sua decisão, aproximadamente duas semanas depois de lançar sua candidatura (fl. 737):

MP: a Senhora chegou a formalizar a desistência da sua candidatura junto ao Partido, não?

ELMIRA: eu só, eu só deixei dito que eu não era mais candidata, no Comitê, no Comitê.

MP: a quem a senhora comunicou que não era mais candidata?

ELMIRA: lá no comitê, nem lembro quem, tava o pessoal todo lá, daí eu disse que não era mais candidata.

MP: que dia foi isso, mais ou menos?

ELMIRA: final de agosto [...], não lembro bem, mas final de agosto.

MP: poderia ser por volta do dia 20?

ELMIRA: mais ou menos.

MP: a Senhora não chegou a protocolar nenhum documento?

ELMIRA: nada, não.

MP: a quem a Senhora comunicou, verbalmente, a desistência?

ELMIRA: aí, lembrar mesmo da pessoa eu não lembro, o pessoal tava todo lá.

MP: na Promotoria a Senhora disse que comunicou o Presidente do Partido da desistência.

ELMIRA: sim, ele também estava, ele também estava presente.

MP: ele estava presente quando a Senhora comunicou?

ELMIRA: sim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na Promotoria de Justiça, ELMIRA declarou o seguinte:

“Em setembro, por volta do dia 20, informou o partido de que não queria mais ser candidata, não protocolou a renúncia formal da sua candidatura, apenas informou verbalmente o Presidente do Partido, Senhor Davenir Bobsin, o qual respondeu que “tudo bem, eu não posso te forçar”.

ELMIRA é filiada a partido político, foi casada com um ex-prefeito, trabalhou na Prefeitura de Maquiné, providenciou a burocrática gama de documentos necessários ao registro de sua candidatura... Seria crível imaginar que uma pessoa tão engajada no meio político poderia supor que, para desistir de uma campanha eleitoral seria suficiente “deixar dito que não era mais candidata”? Sem nenhum documento para assinar? Sem nenhuma implicação jurídica?

Cumpra transcrever trecho do termo, subscrito por ELMIRA, acerca do depoimento prestado na Promotoria de Justiça:

“Sobre o material de propaganda disse que recebeu do partido santinhos, cerca de 2000 (dois mil), queimou todos cerca de 10 (dez) dias depois da Convenção. Perguntada acerca da contradição existente entre o ora relatado pela depoente e sua afirmativa anterior sobre quando desistiu da candidatura, disse que não tem bem preciso a data que resolver não fazer mais campanha. Afirmando que foi bem depois da convenção.

A “candidata” ANA CAROLINE BOBSIN, filha do Presidente do PMDB, afirmou ter desistido da campanha eleitoral, após 20 dias do lançamento da sua candidatura.

Parece óbvio imaginar que o Presidente do Partido, também pai da “candidata”, com o qual ela reside, teria pleno conhecimento da suposta desistência, gize-se, 20 dias depois da Convenção Partidária.

Ciente da “renúncia” de sua filha, o Presidente do PMDB nada fez, mantendo a fraude do registro da candidatura de ANA CAROLINE.

A Resolução nº 23.455, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas Eleições de 2016, estabelece o procedimento exigido quando há renúncia de candidato. A norma é expressa quanto à observância à reserva de gêneros:

“Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput; Lei Complementar nº 64/1990, art. 17; e Código Eleitoral, art. 101, § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

§ 6º Não será admitido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 2º do art. 20”.

Sendo assim, não resta dúvida de que a Coligação Impugnada levou as ditas “candidatas” a registro apenas para cumprir FORMALMENTE a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Poder Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

Então, de fato, pela Coligação concorreram apenas três candidatas do sexo feminino, o que representa 20% (VINTE POR CENTO) em relação ao número total de candidatos da lista, burlando o mínimo exigido em lei.

Destaca-se que, qualquer das três candidaturas impugnadas em que se identifique a natureza fictícia já basta para eivar a regularidade do DRAP da Coligação Continuidade Renovadora, não restando alcançado o percentual mínimo de 30% exigido por lei.

#### DA PROVA DIABÓLICA

O MM. Juízo *a quo* entendeu que o arcabouço probatório angariado aos autos apresentou-se “cambaleante, indiciário e presuntivo”.

Igualmente, o próprio sentenciante reconheceu textualmente que “há indícios da existência de fraude à lei na forma mencionada pelo Ministério Público”.

Todavia, salvo melhor juízo, equivocou-se o sentenciante ao exigir a escorreita comprovação da fraude para, assim, reconhecê-la no *decisum*.

Ora, segundo a Magistral lição de Marcos Bernardes de Mello, a primeira consequência importante da classificação do ato como *in fraudem legis*, é a de que tem-se como infringida a lei tão logo o resultado pretendido pelos agentes tenha sido alcançado, independentemente de existir a comprovação de que os agentes atuaram intencionalmente ou não.

Assim, segundo o renomado mestre, revela-se despiciendo que se investigue a intenção de violar a lei; é suficiente, apenas, que se verifique a infração.

Também defendendo a desnecessidade de haver a comprovação escorreita da fraude, do ânimo dos agentes em fraudar à legislação, pertinente trazer a colação a lição de Marcos Bernardes de Mello, o qual preceitua:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“O trato científico do problema da infração à norma jurídica mostra que a intencionalidade, que é imanente à fraude, constitui dado que lhe é de todo irrelevante, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu suporte fático.

[...]

Na verdade, tem-se como infringida a lei se o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa por que meios. Importa, apenas, que a conduta humana lhe foi contrária aos mandamentos, precisamente porque a incidência da norma jurídica, pelo seu caráter lógico, se dá fatalmente à concreção do seu suporte fático. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que houve a infração indireta da lei.

Logo na sequência, o festejado doutrinador adverte, em consonância com a lição de Moreira Alves:

“O ato in fraudem legis tem de ser tratado como um só ato, porque é, na verdade, conceptualmente unitário. Os diversos atos que são praticados para alcançar o fim proibido ou evitar o resultado interposto têm uma única e mesma finalidade. Devem, portanto, ser considerados unitariamente, jamais isoladamente”.

[...]

Como mostramos acima, os atos em si, considerados isoladamente, são válidos e eficazes. A invalidade é produto da infração à lei, que se consuma com conjunção dos diversos atos, através da qual o fim proibido ou imposto pela lei é alcançado ou evitado”.

Estridentes estes aspectos, evidencia-se, portanto, que a conjugação das candidaturas fictícias, deve ser reconhecida como um procedimento finalisticamente unitário, já que todos os atos isolados foram praticados com o objetivo único de infringir a norma jurídica que impõe reserva de gênero para a formação da chapa eleitoral.

Todas as circunstâncias acima analisadas autorizam a conclusão de que o registro das candidaturas impugnadas, artificialmente constituídas para a obtenção do percentual de gênero exigido por lei, comprometendo de forma inafastável do DRAP da Coligação e contaminando, na origem, a regularidade dos atos partidários.

É intuitivo que a atuação dos agentes dirigiu-se unicamente para fraudar o percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral, o que consubstancia o instituto da fraude à lei. E é justamente o reconhecimento do ato in fraudem legis que afasta, definitivamente, a necessidade de comprovação da intenção de fraudar dos agentes e da efetiva ocorrência da fraude, circunstâncias estas que são presumidas *ex lege*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, mesmo que eventualmente não se aceite que a intenção de fraudar e a ocorrência da fraude são presumíveis por força de lei, não se pode negar, tal como feito pelo sentenciante, que a prova da fraude seja realizada por meio de indícios e presunções, sob pena de assim estar-se beneficiando o sujeito fraudador e sem escrúpulos. Com efeito, se é da característica do ato praticado em fraude à lei apresentar licitude formal, é inegável que exigir provas efetivas da ocorrência da fraude equivale a exigir a produção de uma prova diabólica, impossível de ser feita. Bastariam, portanto, para aqueles partidários da corrente subjetiva, a existência de inícios veementes da fraude. E isso, bem se viu, foi reconhecido pelo sentenciante.

Urge, portanto, que esse Egrégio Tribunal reconheça, de forma expressa, a ocorrência de fraude à lei, declarando a nulidade do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS, nos moldes aduzidos na peça inaugural.

[...]

Portanto, como bem asseverado no recurso do *Parquet* eleitoral, candidatas que gastam valores irrisórios, se comparados aos demais candidatos (e esses gastos podem ser apurados a qualquer momento, já que esses valores são lançados no sítio da Justiça Eleitoral, são elementos publicizados de acesso permanente, não podendo ser alegada ausência de prova quanto a isso); candidatas que fazem campanha para outros, sem fazer para si mesmas; candidatas que não fazem campanha de forma gratuita usando as redes sociais; candidatas sem votos, que nem sequer votam em si mesmas, ou que fazem um número inexpressivo de votos; **todos os elementos listados, se trazidos ao caso concreto e examinados em conjunto, e não separadamente, são plenos para caracterizar as candidaturas fictícias de ANA CAROLINE BOBSIN, MARIA DA GRAÇA RICARDO e ELMIRA DALPIAZ**, levando à inequívoca conclusão de que ocorreu fraude à eleição para a Casa Legislativa Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e conseqüente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas das candidaturas femininas fictícias, passíveis de ensejar a impugnação do mandato, a reforma da sentença e o conseqüente julgamento de procedência se impõem.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\AIME\513-78 - Maquiné - Cota de Gênero - Configuração - Recurso do MP - Provimento.odt